



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000067-59.2020.5.23.0046

Relator: WANDERLEY PIANO DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.871.483,80

Partes:

EMBARGANTE: JBS S/A

ADVOGADO: LUCIANO LUIS BRESCOVICI

ADVOGADO: VIVIANE LIMA

ADVOGADO: SILVANA NAOMI SAKAI

EMBARGADO: SIMONE LINO LOPES

ADVOGADO: ROSANGELA PENDLOSKI

ADVOGADO: EDINA APARECIDA LOPES

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000067-59.2020.5.23.0046 (ROT)

RECORRENTE: JBS S/A

RECORRIDO: SIMONE LINO LOPES

RELATOR: Juiz Convocado Wanderley Piano da Silva

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO QUE RESULTOU EM MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS REFLEXOS (EM RICOCHETE) SOFRIDO PELA CÔNJUGE DA VÍTIMA. É naturalmente presumido o sofrimento e o abalo de ordem moral decorrente do vínculo de afetividade que a autora mantinha com o trabalhador falecido na condição de marido. Quanto ao valor da indenização, é impossível a qualquer pessoa afirmar que sabe exatamente qual a medida do sofrimento pelo qual passa uma pessoa em razão da morte inesperada e prematura de um ente querido, de maneira que o arbitramento guarda estreita relação com o bom senso do magistrado, o qual deve buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, não deixando de observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, buscando uma solução humanista que não destoe da lógica jurídica. Qualquer que seja o valor nunca será suficiente para reparar ou curar a dor causada pela perda de um pai, mas considerando peculiaridades do caso concreto, em especial o porte econômico da Ré, a média da remuneração do de cujus, a extensão do dano, o prejuízo suportado e o caráter disciplinar, fica deferida a indenização por danos morais no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho substituto, Sr. Pedro Ivo Lima Nascimento exercendo sua jurisdição na Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT, por meio da sentença de fls. 544/588, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de trabalhador empregado que faleceu em acidente de trabalho.

Inconformada, a Ré interpôs o recurso ordinário de fls. 679/690.



Contrarrazões pela Autora sob fls. 718/729.

O Ministério Público, oficiando no feito mediante parecer de fls. 746/751, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, conheço do apelo da parte Ré, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

ILEGITIMIDADE ATIVA.

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré, ao fundamento de que a alegada condição de casamento em regime de separação de bens não influencia no seu direito de postular indenizações por danos morais e materiais experimentados na condição de dependente do trabalhador falecido, em virtude de sua morte decorrente de um alegado acidente de trabalho, "na medida em que não se trata de créditos devidos ao de cujus transmitidos aos herdeiros necessários em decorrência de sua morte (princípio da saisine - art. 1.784 do CC), mas sim direito da própria autora, na condição de cônjuge que convivia com o trabalhador falecido e cuja perda deste lhe causou prejuízos de ordem moral e material".

Em sede recursal, renova a Reclamada a preliminar em destaque, ao fundamento de que a companheira do falecido empregado não pode litigar em nome deste. Nesse sentido, assevera que " somente herdeiros ou sucessores, do empregado falecido, são partes legítimas para



figurarem no polo ativo de ação de indenização por danos morais e materiais resultantes de sofrimento a eles causado em decorrência do óbito em acidente de trabalho, logo, inócua a análise da legislação previdenciária, pois é observada a qualidade de herdeiro ou sucessor e não de dependente". Acrescenta que a parte recorrida não é herdeira do de cujus, na medida em que se casou no regime de separação de bens. Impugnou ainda a aplicação da tese do dano em ricochete, posto que o art. 233-B determina que a titularidade do dano moral é exclusiva da pessoa que sofreu a ofensa. Diante do exposto, requer seja reconhecida a legitimidade ativa arguida, e, por conseguinte, seja determinada a extinção da presente ação.

Ao exame.

Em apertada síntese, cuida-se de Ação de indenização por acidente de trabalho com morte por meio da qual a Autora, Sra. Simone Lino Lopes Vasconcelos dos Santos, pleiteia a condenação da Reclamada, outrora empregadora do de cujus, Sr. José Alan Vasconcelos dos Santos, vítima fatal de um acidente de trabalho ocorrido em suas dependências.

Nesta especializada, a legitimidade para pleitear as parcelas trabalhistas devidas ao "de cujus" em decorrência do acidente de trabalho é regulada pelo artigo 1º da Lei 6.858/80. O dispositivo sub judice regula especificamente o procedimento adotado quando da morte do empregado, indicando os legitimados a postular os direitos não recebidos em vida pelo "de cujus", tal como ocorreu no presente.

Ainda, referida norma se aplica em detrimento ao regramento geral do processo civil, o qual dispõe que é do espólio a legitimidade para tanto (art. 75, VII, do CPC), em decorrência do princípio da especialidade, deixando assim, de aplicar as leis gerais contidas no Código Civil quanto à matéria da sucessão.

Dispõe o dispositivo em comento:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Extrai-se do trecho retro transcrito que terão legitimidade para figurar no polo ativo das ações que visem o pagamento de créditos trabalhistas do empregado falecido os dependentes habilitados perante a Previdência Social, cuja dependência financeira se presume consoante inteligência do art. 16, I, §4º da Lei 8.213/91, e, na falta destes, os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



Cumpra esclarecer que o objetivo da referida norma é o de garantir celeridade à prestação jurisdicional voltada aos herdeiros que possuem necessidades de natureza alimentar, independente da abertura de inventário e fixar uma ordem de preferência entre dependentes e sucessores civis, razão pela qual considero o dispositivo compatível com o teor da Constituição Federal de 88.

Ainda, neste sentido o art. 666 do CPC, o qual dispõe que "independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980".

Por fim, neste sentido, também dispõe a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO FALECIDO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA NÃO HABILITADA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O Tribunal Regional não reconheceu a legitimidade da reclamante que afirma ser companheira do empregado falecido para pleitear os direitos trabalhistas por não estar habilitada na Previdência Social. A decisão regional guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior que atribui aos dependentes habilitados junto à Previdência Social preferência com relação aos créditos trabalhistas de empregado falecido, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/1980. Pertinência da Súmula 333 do TST Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR 1024-81.2013.5.02.0081, rel. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, p. em 19/05/2017, "in" www.tst.jus.br, destaque acrescido).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO FALECIDO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. O v. Acórdão estabeleceu a prevalência da Lei nº 6.858/80, sobre o Código Civil, nomeando a Sra. Viviane como a única legitimada para figurar na presente ação trabalhista, uma vez que as demais demandadas não constam como beneficiárias junto ao INSS. 2. O Acórdão recorrido, ao aplicar a Lei nº 6.858/80, por ser norma especial, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Corte Superior, preferindo os dependentes habilitados junto a Previdência Social, ante à ordem de herdeiros determinada pelo Código Civil. Precedentes. 3. Nesse contexto, não estando a agravante devidamente habilitada como dependente, junto à Previdência Social, não resta configurada a sua legitimidade para constar como parte da presente demanda. 4. Não se constata, portanto, as alegadas violações aos artigos 5º, XXX, da Constituição da República e 1.828, do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST, AIRR-1763/2011-0008-06, 1ª Turma, rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, p. em 18/08/2015, "in" www.tst.jus.br, destaque acrescido).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) LEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. EMPREGADO FALECIDO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE HABILITADO JUNTO AO INSS. FILHOS MAIORES NÃO HABILITADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.858/80. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no caso de empregado falecido, a legitimidade ativa -ad causam- para pleitear créditos decorrentes do contrato de trabalho é dos seus dependentes habilitados junto ao INSS. Assim, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de habilitação nos autos dos herdeiros maiores, porquanto, -in casu-, somente o cônjuge sobrevivente figura na qualidade de dependente junto ao INSS, à luz do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Agravo a que se nega provimento." (TST-AgR-AIRR-8440-17.2006.5.05.0161, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 02.9.2011, "in" www.tst.jus.br, destaque acrescido).

No mais, tal como consignado pelo juízo de origem, comprovado que a autora possuía a condição de dependente do de cujus junto à previdência social na condição de cônjuge



beneficiária da pensão por morte por ele instituída (fls. 368/369), bem como certidão de casamento juntada aos autos, o que a torna legítima para postular os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Outrossim, em audiência de instrução e julgamento (disponível na seguinte plataforma eletrônica: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?id=2NWU5OWVknZk1NjzkN2YxMzAwMzQ4ZDNIzdCzNzk5MzhNVEEwT0RNMw%2C%2C>), verifico que a autora afirmou que o de cujus residia com ela e também com a mãe, sendo que em alguns dias ele dormia na casa de sua genitora "para que ela não ficasse sozinha". A testemunha, Sr. Evangelista, por sua vez, em relação aos fatos aqui debatidos, afirmou conhecer a autora e o de cujus, e referiu-se à "casa do casal", local onde eram realizadas reuniões de igreja.

Ainda, quanto ao dever de indenizar os danos materiais e morais, em decorrência do acidente de trabalho, a legitimidade, nos termos em que se debate, encontra-se em consonância art. 223-B, da CLT, o qual dispõe:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No caso, o ato ilícito cometido pela Ré causou a morte do empregado, sendo que os seus familiares são titulares de direito à reparação, na medida em que sofrem, em sua individualidade, os efeitos dessa perda.

Por esses fundamentos, **nego provimento ao apelo da Ré.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Juízo de origem condenou a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário base contratual e reflexos, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, com base em Laudo Técnico Pericial juntado ao feito como prova emprestada.

Recorre a Ré dessa decisão. Em seu apelo, afirma que o *de cujus* não laborava operando equipamentos energizados, uma vez que estes eram desligados para manutenção, bem como afirma que o Reclamante utilizava EPIs adequados. Diante de todo o exposto, requer a reforma da sentença para extinguir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Dispõe o art. 193 da CLT:



Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º- O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º- O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido."

Na mesma senda, o art. 195 da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, ocorrerão por meio de perícia realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no referido Órgão.

Conforme consignado em sentença, as partes convencionaram acerca da utilização como prova emprestada, do Laudo pericial produzido no processo 0000290-12.2020.5.23.0046, carta precatória expedida exclusivamente para o fim de realizar referido ato judicial, em processo movido pela filha do *de cujus*, Sthefany Gleice Vasconcelos Santos, em face da Ré, na Vara do Trabalho de Penedo -AL. Em seu teor, consta o seguinte:

4- CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO DE CUJUS (...) Do documento PPRA da Reclamada, trazido aos Autos pela própria Reclamada (ID 0824bf6 - Pág. 1), extraio uma melhor descrição das atividades desempenhadas pelo de cujus (sem destaques no original).

Veja que o PPRA da Reclamada descreve as atividades desempenhadas pelo profissional ELETROTÉCNICO, e dentre as atividades estão: "Executar serviços em instalações com eletricidade", "efetuar reparos e ajustes em equipamentos energizados" e "fazer intervenções em subestações de alta tensão e em redes de alta tensão". As atividades ocorrem nos setores descritos no item 3.

(...)

4.2- EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). Não constam dos Autos e não foram entregues a este Perito, no momento da Perícia, qualquer comprovante de fornecimento de EPI's assinados pelo(a) de cujus.

Chamo a atenção que no documento apresentado como "Recibo de Entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI)", ID 3849078 - Pág. 1, o campo onde o de cujus deveria ter assinado está em BRANCO.

Não consta o fornecimento de qualquer luva emborrachada apta a elidir o risco de eletrocução acidental. Ainda que considerarmos a luva registrada no "Recibo de Entrega de EPI's" que NÃO CONTÉM a assinatura do de cujus, em consulta ao site do Ministério do Trabalho, pelo seu número de CA, trata-se de EPI de "PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANANTES, CORTANTES E PERFURANTES", ou seja, não é um EPI apto a elidir o risco de eletrocução acidental.

(...)



5. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS PARA FINS DE PERICULOSIDADE

(...)

Salienta-se que as atividades desenvolvidas pelo(a) de cujus ocorriam em equipamentos energizados a 220V e 380V (fotos 05 e 06), sendo todos com possibilidade de eletrocussão acidental.

(...)

O(a) de cujus, conforme constatado no ato da Perícia, e conforme relatos dos participantes da Perícia e do local de trabalho, executava suas atividades de manutenção das máquinas e instalações da Reclamada, sendo que o mesmo era responsável por fazer as intervenções em sistemas elétricos (fotos 05 e 06), dos equipamentos utilizados pela Reclamada.

Quanto ao disposto no Anexo 04 da NR-16, esclareço que o(a) de cujus atuava em PROXIMIDADE com os equipamentos energizados (foto 05 e 06).

Ainda este Perito detectou o descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10, ao passo que nem todos os equipamentos são aterrados e este Perito detectou falhas em isolamento de partes vivas. Logo, temos preenchidos os pressupostos das alíneas "B" e "C" do item 1 do Anexo 04 da NR-16.

(...) A alegação da Reclamada de que o de cujus "se ativava nas operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão" (ID 1c14c5b - Pág. 12) não prospera uma vez que em uma planta frigorífica, como é o caso do local de trabalho periciado, raros são os equipamentos alimentados por "extra-baixa", sendo a maioria alimentados por "baixa tensão" e muitos ainda alimentados por "alta tensão".

Ainda a teoria da EVENTUALIDADE da exposição não merece prosperar uma vez que o risco de choques elétricos é diferente de outros riscos, como podemos citar a Insalubridade pela exposição ao ruído. No caso do ruído, curtos períodos de exposição não trazem prejuízos ao ser humano, tanto que o Anexo 01 da NR-15 prevê diferentes Limites de Tolerância para diferentes períodos e intensidades de exposição. Já para o risco de choques elétricos, o contato de apenas 01 (um) segundo com equipamentos energizados a 220V e 380V podem ser suficientes para ceifar a vida de um ser humano, no caso, de um trabalhador.

Diante do exposto, considerando que este Perito constatou que o(a) de cujus efetivamente executava de maneira HABITUAL serviços em painéis e máquinas energizadas e com a possibilidade de energização, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, e ainda, o Anexo 04 da NR-16, considerando que foram atendidos os pressupostos das alíneas "B" e "C" do item 1 do Anexo 04 da NR-16, FICA CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE, EM GRAU DE 30%, em favor do(a) de cujus, considerando o NÃO fornecimento dos EPI's necessários para a proteção do(a) mesmo(a) contra os riscos de origem elétrica, principalmente para as mãos e braços.

Ao contrário das alegações da Ré, o perito analisou todos os pressupostos previstos na NR 16, em seu anexo IV, momento em que concluiu que o *de cujus* se enquadrava nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" da referida norma, posto que realiza atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão, e por vezes em alta tensão, bem como consignou que não foram oferecidos os equipamentos de proteção adequados ao labor nas referidas condições.

Assim, pelas razões acima expostas, mantenho a sentença que condenou a Ré ao pagamento do adicional de periculosidade, por seus próprios fundamentos.



Nego provimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

A sentença objurgada reconheceu que o acidente de trabalho de que foi vítima o *de cujus* possui nexos de causalidade com o labor por ele desenvolvido para a Ré. Fundamentou que as provas dos autos demonstraram o nexos de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão sofrida, bem como que houve demonstração de culpa da Reclamada para a ocorrência do acidente.

Tendo em vista a extensão que envolve a análise dos fundamentos levados em consideração pelo magistrado de origem, cumpre transcrever as principais conclusões por ele adotadas, para melhor análise:

Em primeiro lugar, como visto linhas acima pela narrativa registrada em boletim de ocorrência no dia do falecimento do trabalhador, o *de cujus* estaria realizando tarefa afeta a sua função de eletrotécnico por ocasião do seu óbito, o qual teria se dado quando estava finalizando a troca de uma boia de aspersão de um tanque da unidade da Ré, no momento em que iria realizar o isolamento.

O fato também pode ser constatado por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), emitida pela empresa no dia seguinte ao ocorrido, indicando como agente causador do acidente a "energia" e a situação geradora a "exposição à energia elétrica - APL", contendo como natureza da lesão o "choque elétrico e eletroplessão (eletrocussão)", com CID 10 "W87.6 - áreas industriais e em construção" (fls. 130).

O aludido documento foi assinado pelo técnico de segurança do trabalho Heliton F. Carneiro e pela médica Daniele A. Taufer.

No mesmo mês a empresa também elaborou um relatório de investigação para apurar o acidente ocorrido, no qual se verifica a mesma descrição dos fatos que teria acontecido no fatídico dia, com a indicação de uma possível morte por impacto na cabeça decorrente de uma queda com diferença de nível de aproximadamente 1,20 metros, ou possível choque elétrico de 220V, enquanto o trabalhador realizava a substituição da boia de nível no tanque de aspersão (fls. 150/)

(...)

Ora, como se depreende de todo o histórico acima, o trabalhador falecido trabalhava sujeito a risco de eletrocussão, estando, no momento do seu óbito, realizando atividade compatível com esse risco e, comprovadamente, sem a utilização de EPIs adequados à eliminação do fator de risco a que estava sujeito, a saber, luvas isolantes, material de proteção cuja entrega ao obreiro não restou comprovada, como bem salientado pelo Sr. Perito e constatável a partir da ficha de entrega de EPIs de fls. 125.

Ademais, malgrado não tenha sido encontrada a "marca de Jellinek" no corpo do trabalhador, por ocasião do exame realizado pela perícia legista, evidencia-se o registro da existência de discreta área hipocrômica em punho direito, a sugerir alteração localizada na região, possivelmente decorrente de algum fator externo, cuja hipótese de descarga elétrica, embora de não possível confirmação, também não poderia ser descartada, sobretudo quando a região em questão converge para a hipótese de choque elétrico enquanto o obreiro manuseava o equipamento reparado sem a proteção de luvas de isolamento.

Obtemperem-se que o Sr. Perito médico indicou que "se existem manifestações de asfixia, microemorragia dos 3º e 4º ventrículos cerebrais, edema dos pulmões, cavidades cardíacas dilatadas e repletas de sangue, lesão eletroespecífica e ausência de outras



lesões ou alterações, **tudo isso fala em favor da morte por eletricidade industrial**, mesmo que se diga não existir um quadro anatomopatológico específico de morte por eletricidade" (fls. 486).

E, deveras, o mesmo *expert* esclareceu que "*não existe* um quadro anatomopatológico específico de morte por eletricidade ou por morte cardíaca súbita decorrente de arritmia ventricular ou supraventricular sendo, portanto, **impossível diferenciá-las no exame anatomopatológico do coração**" (fls. 486/487).

A pergunta que se faz, então, é a seguinte: se não há como descartar as duas hipóteses de causa *mortis* e se é impossível diferenciá-las a partir do exame anatomopatológico do coração do *de cujus*, por que descartar a possibilidade de a morte ter ocorrido por eletrocussão e afirmar que a morte teria ocorrido subitamente em doença cardíaca de natureza genética e acumulativa ao longo dos anos pelo trabalhador, portanto, sem correlação com as suas atividades?

Entendo que a resposta a indagação acima não pode ser positiva e passo a expor os motivos pelos quais assim entendo. Primeiramente em razão de todo o contexto exaustivamente exposto linhas acima, quanto às circunstâncias do falecimento do trabalhador e a constatação de que este laborava exposto a risco compatível com a suspeita de morte decorrente de eletrocussão.

Aqui, cumpre pontuar, diga-se de passagem, que a suspeita inicial à época levantada pela comissão investigativa da empresa, com relação ao impacto na cabeça em decorrência do fator queda, foi descartada, tanto pela perícia legista (fls. 302), quanto pela perícia judicial (fls. 486).

Segundo porque, excluindo-se o exame cadavérico que constatou alteração no volume do coração do *de cujus* e o fator de risco obesidade registrado por ocasião do exame admissional que atestou sua aptidão para a função (fls. 389), não há nenhum elemento de prova que evidencie que o trabalhador era portador de doença cardíaca, sobretudo diante dos exames pré-admissionais realizados, incluindo-se o eletrocardiograma, espirometria e radiografia simples do tórax com nenhuma alteração constatada no particular (fls. 399 /403, fls. 405/406 e fls. 408/409).

Nessa esteira, ao contrário do que sustentado pela empresa, há mais elementos probatórios que fortalecem a presunção de que a morte do empregado deu-se em decorrência de acidente de trabalho, consubstanciado em choque elétrico durante a realização de atividade em equipamento energizado, sem o uso de EPIs adequados e sem a observância de procedimentos de segurança correlatos para tal tarefa, do que a presumir que a causa *mortis* tenha ocorrido por doença cardíaca sem relação laboral.

A situação dos autos, pois, reconheço, é limítrofe.

Isso porque a prova pericial não consegue arrematar a causa *mortis*, naturalmente pela própria natureza não exata da ciência médica, a demandar do julgador o manuseio racional, razoável e probabilístico dos demais elementos dos autos em conjunto (arts. 8º e 375 do CPC), dado não lhe ser permitido o *non liquet* (art. 140 do CPC).

(...)

É forte nesses ensinamentos que este magistrado compreende ser possível concluir pela ocorrência do acidente de trabalho e, portanto, pelo nexo de causalidade entre o dano morte e o acidente envolvendo eletricidade durante o desempenho de atividades com exposição ao risco de choque elétrico. São as provas incontestáveis da morte e das circunstâncias de risco ocupacional no seu momento que geram o indício de que aquela teria sido motivada por essas. Nessa esteira, "*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*" (art. 239 do CPP).

(...)

Outrossim, há de se destacar que o laudo pericial médico indicou que a energia elétrica industrial pode ocasionar eletrocussão (fls. 493), ao passo que a fibrilação ventricular



causadora do evento morte pode ocorrer entre 50-100mA (fls. 488), sendo certo que se constatou pela perícia técnica de periculosidade que o de cujus desenvolvia atividades em equipamentos energizados a 220V e 380V (fls. 433).

O Sr. Perito médico respondeu positivamente, ainda, à indagação formulada pela ré sobre se era possível que o evento tivesse desencadeado o surgimento da patologia identificada - miocardiopatia hipertrófica (fls. 490/491). Vale dizer, por todos os ângulos que se analise os fatos e provas, a conclusão que se chega é que a morte do empregado teve nexos de causalidade com a atividade por ele desenvolvida no momento, de modo que restou configurado o acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91.

(...)

Na hipótese dos autos, entendo que está presente a demonstração da culpa, pois embora existam nos autos provas de que o empregado realizou curso de capacitação e treinamento adequado à atividade exercida em que se acidentou, nos termos das NRs nº 10, 17 e 36 do MTE (fls. 118/124 e fls. 429), não comprovou que elaborou ordens de serviços com os procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco, tal qual determinado nas NRs nº 01 e 09 (fls. 430).

Outrossim, restou cabalmente comprovado que o acidente teria ocorrido pela ausência do uso de EPI adequado ao exercício da função, quer a partir do quanto constatado no laudo pericial técnico (fls. 431/432), quer a partir do próprio relatório investigativo elaborado pela própria empresa (fls. 150/164), restando violado assim especificamente a NR 06 do MTE.

Quanto à condenação aos danos materiais, determinou o pagamento de pensionamento correspondente ao salário base acrescido dos demais acréscimos salariais percebidos em vida pelo empregado, tal qual adicional de periculosidade, 13º salário e o adicional de 1/3 de férias, e a dedução do valor correspondente a 1/3 da base de cálculo da pensão. Fixou como expectativa de vida do de cujus a idade de 79,7 anos, limitada, entretanto a 75 anos, em razão de esta ter sido a idade consignada em exordial. Em relação aos danos morais, condenou a Ré ao pagamento ao valor de indenização no importe de R\$ 250.000,00.

Insurge-se a Vindicada. Em seu apelo, em síntese, afirma que, se os laudos médicos periciais concluíram pela indeterminação da causa da morte do trabalhador, vedado seria ao magistrado aplicar seus conhecimentos para a formação de seu convencimento; assim deveriam prevalecer referidas conclusões, excluindo-se, portanto, o nexos causal entre o evento morte e o trabalho realizado pelo de cujus em benefício da Recorrente. Aduz, ainda, que as provas juntadas aos autos demonstram que há maior probabilidade de que o falecimento tenha ocorrido em decorrência de complicações advindas de patologia de origem genética, Cardiomiopatia Hipertrófica, mormente porque o laudo médico pericial teria apontado os seguintes elementos: "I) que a causa da morte é indeterminada; II) não há lesões indicativas de queimaduras ou da marca de Jellinek (aponta a entrada da eletricidade no corpo); III) o coração apresentou volume aumentado". Afirma, que, ainda que de forma diversa se entendesse, a responsabilidade da Ré deve ser afastada, na medida em que o Autor agiu de forma negligente, ao realizar manutenção sem o auxílio de seu colega. Aduz que não houve culpa de sua parte no caso concreto, pois fornecia os EPI's necessários à atividade, e realizou treinamentos. Requer, outrossim, que o presente caso seja analisado sob o manto da responsabilidade subjetiva. Diante do



exposto, requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa concorrente, e por conseguinte seja minorado o valor da condenação.

Em relação aos danos materiais, também requer a sua exclusão tendo em vista a afirmação que teria sido feita pela autora, de que ela não residia com o de cujus, bem como em razão da existência de ação ajuizada pela filha do *de cujus*. Diante do exposto, pugna "que se especule que havia alguma dependência financeira, requer que o percentual de 2/3 seja reduzido para 1/4". Em relação à expectativa de vida utilizada como parâmetro, requer seja reconhecida como aplicável a média de 72 anos e 6 meses. Por fim, pugna pelo prequestionamento acerca da ofensa e/ou violação do art. 223-B, da CLT.

Ao exame.

O ordenamento jurídico brasileiro acolheu, como regra, a responsabilidade subjetiva do empregador nas demandas em que se objetiva reparação civil decorrente de acidente de trabalho, sendo que em tal modalidade é necessário ser provado o dano, o nexo de causalidade e principalmente a culpa patronal.

Todavia, há situações em que a culpa é inerente à própria atividade empresarial desenvolvida, uma vez que coloca o empregado em constante situação de risco a sua saúde e integridade física e/ou mental, surgindo daí a possibilidade de o empregador responder objetivamente pelos danos, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Com efeito, esta hipótese excepcional se aplica à seara trabalhista, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 7º, *caput*, adota no mesmo cenário normativo (Dos Direitos Sociais) o princípio da norma mais favorável ao dispor expressamente que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" (grifo acrescentado), consentindo, assim, a incidência de regras infraconstitucionais que aprimorem a condição social dos trabalhadores.

No caso de responsabilidade civil objetiva em razão do exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, é despidendo o exame da culpa do empregador, bastando que se caracterize, como requisitos para a indenização, o dano e o nexo causal.



Assim, se a atividade desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para os direitos do obreiro, que excede àquele a que está submetida a maioria dos trabalhadores, deverá ser aplicada a Teoria do Risco (Responsabilização Objetiva), consoante prevê o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, hipótese em que não há que se perquirir acerca do dolo ou culpa do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexó de causalidade com a atividade desempenhada.

Cumprе assinalar que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, na manutenção de equipamentos energizados se mostra como atividade de risco, conforme alíneas "B" e "C" do item 1 do Anexo 04 da NR-16, razão pela qual desnecessária a perquirição de culpa da Ré no presente caso.

Assim, na hipótese, deve ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Objetiva, em face do exercício de atividade de risco acentuado.

Por essa razão, somente estaria a Ré isenta de responsabilização diante da comprovação da ocorrência de alguma excludente da responsabilidade civil, ou seja, de situações que fazem desaparecer a relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado, impedindo que o nexó causal se caracterize.

Em exordial, a reclamante narrou que o falecimento do *de cujus* se deu em razão de descarga elétrica; que não havia nenhum EPI disponibilizado pela Ré para o labor específico que o empregado estava executando. Afirmou, ainda, que ela, bem como dois filhos do casal viviam sob a dependência do falecido; que após o incidente teve de passar a laborar para prover o sustento de família, o que ocorre com dificuldades, na medida em que não possui qualificação profissional, bem como que a região em que reside se mostra escassa de oportunidades, vindo, inclusive, a apresentar quadro depressivo em decorrência do acidente.

Em sede de contestação, a Vindicada impugna a afirmação contida em exordial de que o empregado não estava usando EPI's na data do infortúnio, conforme laudo pericial juntado aos autos. Afirmo que o laudo pericial produzido pela polícia quando da investigação do acidente, apontou múltiplas causas para o acidente ocorrido, apontando a possibilidade de patologia particular do trabalhador. Consignou que o reclamante possuía experiência para o trabalho que estava desenvolvendo, bem como que na hipótese de ter ocorrido descarga elétrica essa ocorreu por negligência do falecido, pois não desligou a corrente de energia para realizar o reparo. Impugna, ainda, a alegada existência de danos materiais e morais a serem reparados.



Pois bem, transcrevo, inicialmente, a narrativa constante do boletim de ocorrência lavrado no dia em que ocorreu o infortúnio, em que consta o relato prestado pelo Sr. Jefferson da Cunha Barroso (fls. 38):

"Narra o comunicante que Jose Alan Vasconcelos dos santos estava realizando a troca de uma boia de expersão de um tanque na unidade da JBS de alta floresta. que já tinha realizado a retirada da boioa defeituosa, e já tinha instalado a nova, no momento que ia fazer o isolamento, percebeu que estava sem fita isolante, e pediu para seu companheiro de trabalho, João Plaza, buscar. Quando João estava chegando, ouviu um grito e viu José Alan caído no chão. Segundo informação do colega de trabalho (João Plaza também eletricitista) e que acompanhava o mesmo, ele estava a uma altura aproximada de 1 metro do chão. No qual foi prestado socorro imediato sendo José Alan encaminhado para a emergência do hospital regional de Alta Floresta aonde foi constatado o óbito.

Ainda, foi juntado aos autos o laudo pericial efetuado pela polícia civil (fls. 217/219):

III- HISTÓRICO: Segundo histórico dos fatos: "Vítima estaria trocando a boia de um tanque na unidade da JBS de Alta Floresta ontem por volta das 20hs20min quando teria pedido ao colega de trabalho que pegasse uma fita isolante. Ao retornar, o companheiro ouviu um grito e observou a vítima caída no chão, tendo caído de uma altura de cerca de 1,0 metro. Foi socorrido e levado ao hospital regional, aonde já teria dado entrada em óbito.

IV- DESCRIÇÃO: As vestes constam de: macacão azul marinho, um par de botas, meias pretas, cueca preta listrada de vermelho e eletrodos na região torácica.

Sinais de morte: rigidez cadavérica e livores de hipóstase caracterizando cerca de 16 horas de morte.

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS APRESENTADAS:

Cadáver do sexo masculino, 40 anos de idade, 1,77 centímetros de estatura, biótipo brevelíneo, cabelos castanhos, barba feita, cútis parda, olhos castanhos, dentes naturais e genitália externa própria do sexo masculino íntegra. Sinais particulares ausentes.

LESÕES: Ao exame externo: Congestão face e das conjuntivas oculares. Escoriação em região frontal à esquerda medindo 1,0 cm. Escoriação em região nasal medindo 2,0 x 1,0 cm. Escoriação em região malar medindo 2,0 x 3,0 cm. Equimose em região rotuliana esquerda medindo 7,0 x 6,0 cm. Escoriação em região rotuliana esquerda medindo 2,5 x 1,5 cm. Escoriação terço superior posterior do antebraço esquerdo medindo 4,0 x 1,0 cm. Presença de área hipocrômica em região medial do terço inferior do antebraço direito, medindo 3,0x3,0 cm, apresentando pilificação normal, sem descamação aparente.

Ao exame interno.

Pulmões congestos.

Coração de aparentemente aumentado de volume. Rebatimento do escalpo: Não se observa hematomas e/ou fraturas nos ossos do crânio.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS: Enviado coração para realização de exame anatomopatológico, laque de segurança C35710.

V- COMENTÁRIOS: Vítima estaria trabalhando possivelmente em local energizado e a uma altura de cerca de 1,0 metro do chão. Encontrado caído pelo colega de trabalho, foi levado ao hospital aonde já chegou sem sinais vitais.

De acordo com o livro "Medicina Legal Prática Compreensível" de autoria do professor Chu-Em-Lay Paes Leme, temos a seguinte definição: "A lesão de entrada da eletricidade artificial se faz pelo contato do condutor da energia com o corpo da vítima. Neste local forma-se uma lesão chamada marca de Jellinek, cuja característica é ser esbranquiçada, endurecida, mumificada, com centro deprimido, bordos elevados, por vezes no formato



do condutor. Outra lesão encontrada é a queimadura, que pode ser do 1º, do 2º e até do 3º grau, provocada pela transformação da energia elétrica em térmica, que é o efeito Joule. O mecanismo de morte pela ação da energia elétrica, natural ou artificial, é explicado pelas teorias: cardíaca - fibrilação ventricular; cerebral - hemorragia intracraniana e lesão encefálica; pulmonar - pela asfixia secundária à tetanização dos músculos respiratórios, ao edema agudo pulmonar e à apneia".

No caso em questão observamos apenas uma discreta área hipocrômica em punho direito, sem rarefação e/ou pelos queimados. Não encontramos a chamada "marca de Jellinek". Observamos congestão facial e das conjuntivas oculares, achados frequentes em morte por asfixia e/ou de origem cardíaca/pulmonar.

Dessa forma, a hipótese inicial de morte por eletrocussão não pôde ser afastada; entretanto coletamos o coração da vítima e encaminhamos para análise anatomopatológica para descartar causas naturais.

As lesões corporais contusas externas encontradas foram superficiais e não teriam potencial de letalidade.

VI- CONCLUSÃO:

Diante dos achados da necropsia conclui o perito que a morte de **Jose Alan Vasconcelos dos Santos** deu-se em decorrência de **Causa Indeterminada**.

Tendo em vista que o referido laudo se mostrou inconclusivo em relação à *causa mortis*, bem como que não pôde ser descartada, *a priori*, a hipótese de que a morte se deu por causas naturais, foi determinado que se fizesse análise anatomopatológica do coração da vítima, o qual também foi juntado aos autos, sob novo documento, conforme fls. 292/293, no qual consta:

MACROSCOPIA:

- Recebidos para exame histopatológico:

1-CORAÇÃO - Recebido coração inteiro, de forma e tamanho

aumentados, pesando 470 gramas e medindo 15,0x13,0x7,0 cm. Aberto, as paredes ventriculares direita e esquerda medem 0,6 cm e 1,7 cm de espessura respectivamente.

II- MICROSCOPIA: 1-CORAÇÃO - Os cortes histológicos de coração revelam miocardiócitos hipertróficos, com núcleos aumentados de tamanho, hiper cromáticos e de contornos irregulares.

DIAGNÓSTICOS:

- Espécime de coração com hipertrofia miocárdica.

NOTA:

- Material recebido para histopatológico em 30 de Outubro de 2019.

- Macroscopia realizada em 06 de Dezembro de 2019.

Ainda, o laudo médico pericial produzido no presente processo, que analisou as referidas documentações, assim consignou (fls. 483/487):

Documentos examinados e avaliados:

Exame Admissional: 05/09/2019: Exame admissional foi conclusivo como apto ao trabalho, apresentando apenas doença crônica obesidade, e ombro direito com crepitação para abdução e elevação; acuidade visual satisfatória; ao exame audiométrico apresentou em OD perda auditiva isolada em 8 KHZ e OE perda auditiva isolada em 6 e 8 KHZ; ao exame ECG repouso sem alterações; ao exame EEG ocupacional sem alterações; ao exame espirometria sem alterações; ao exame Radiografia do Tórax sem alterações.(id.



5db79b2). *Certidão de óbito*: 15/10/2019: José Alan Vasconcelos dos Santos nascido em 01/11/1978, casado, eletrotécnico, 40 anos, causa da morte indeterminada (id. 01ac69e).

Comunicado Acidente do Trabalho: 15/10/2019: choque elétrico, eletrocussão, exposição a energia elétrica, parte do corpo cabeça (id. 895cfcb).

Laudo de necropsia: 16/10/2019: causa da morte indeterminada (id. c5768f2).

(...)

De acordo com laudo de necropsia complementar para verificação do órgão coração, resultou: "I-MACROSCOPIA:-Recebidos para exame histopatológico:1-CORAÇÃO- Recebido coração inteiro, de forma e tamanho aumentados, pesando 470 gramas e medindo 15,0x13,0x7,0 cm. Aberto, as paredes ventriculares direita e esquerda medem 0,6 cm e 1,7 cm de espessura respectivamente. II-MICROSCOPIA:1-CORAÇÃO-Os cortes histológicos de coração revelam miocardiócitos hipertróficos, com núcleos aumentados de tamanho, hipercromáticos e de contornos irregulares. DIANÓSTICOS:- Espécime de coração com hipertrofia miocárdica".

França (2013) destaca que nos comemorativos da perícia médico-legal, pode ser importante o depoimento de testemunhas, principalmente quando se quer determinar a causa jurídica da morte. Significativa também é a caracterização da marca elétrica, assim como as lesões de entradas e de saída produzidas pela corrente e a natureza *in vitam* e *post mortem* de cada lesão. Deve-se fazer uma avaliação criteriosa da existência ou não de outras alterações que possam influir no diagnóstico da morte. Em suma, se existem manifestações de asfixia, microemorragia dos 3º e 4º ventrículos cerebrais, edema dos pulmões, cavidades cardíacas dilatadas e repletas de sangue, lesão eletroespecífica e ausência de outras lesões ou alterações, tudo isso fala em favor da morte por eletricidade industrial, mesmo que se diga não existir um quadro anatomopatológico específico de morte por eletricidade.

No caso em tela, não foram identificadas outras lesões ou alterações, por consequência, é possível concluir com segurança que a morte não ocorreu devido à queda.

Os pacientes com Cardiomiopatia Hipertrófica têm uma incidência aumentada de arritmias supraventriculares e ventriculares e apresentam um risco aumentado de morte cardíaca súbita. Não existe um quadro anatomopatológico específico de morte por eletricidade ou por morte cardíaca súbita decorrente de arritmia ventricular ou supraventricular sendo, portanto, impossível diferenciá-las no exame anatomopatológico do coração.

Conclusão. Da Doença. Baseado na análise dos documentos dos autos, concluo que o reclamante faleceu no dia 15/10/2019 de causa indeterminada, não podendo afastar eletrocussão.

Apresentava obesidade e crepitação no ombro direito em 05/09/2019 e miocardiopatia hipertrófica na data do óbito.

Do nexo causal. Considerando o fato de não existir um quadro anatomopatológico específico de morte por eletricidade, é possível concluir que além dos depoimentos de testemunhas, os achados presentes no caso: pulmões congestos, congestão da face e conjuntivas oculares (sinais de asfixia) e a ausência de outras lesões ou alterações falam em favor da morte por eletricidade industrial. Entretanto, não é possível ter absoluta certeza. Morte cardíaca súbita decorrente de arritmia ventricular ou supraventricular, cujo risco é aumento em pessoas com Cardiomiopatia Hipertrófica, é uma das possíveis causas de morte e não pode ser diferenciada da morte por eletricidade através de exame anatomopatológico do coração. Não nexo causal ou concausal entre o trabalho e Cardiomiopatia Hipertrófica.

Pois bem.



O que se extrai do caso em tela é que, muito embora tenha sido consignada a impossibilidade de se afirmar com precisão a *causa mortis*, tendo em vista variáveis de diagnóstico que pudessem levar ao quadro apresentado, o que - cumpre salientar - se justifica pela natureza de inexatidão da ciência médica, houve análise acurada, por meio de métodos investigativos e dedutivos do presente caso.

Ainda, cabendo ao magistrado a interpretação das referidas provas, verifico que elas apontam, em sua integralidade, para a conclusão adotada pelo juízo *a quo*, de que houve ligação direta entre o labor desenvolvido pelo *de cujus*, e o evento fatídico, em razão de acidente que ocasionou eletrocussão.

Verifico que a ausência da referida marca de Jellinek, lesão característica de dano por corrente elétrica no organismo - que normalmente se faz pelo contato do condutor da energia com o corpo da vítima, conforme apontado pelos peritos - não é excludente, por si só, da possibilidade de eletrocussão. Com efeito, essa foi a conclusão dos peritos que analisaram o presente caso, mormente porque houve a constatação de área hipocrômica em punho direito, o que também aponta para a ocorrência de descarga elétrica.

Ademais, muito embora o laudo médico pericial, ao analisar o exame anamopatológico do coração da vítima (exame *post mortem*), não tenha excluído a possibilidade de que hipertrofia miocárdica tivesse causado a morte do empregado, também não excluiu a possibilidade de que a referida hipertrofia miocárdica tivesse sido consequência direta da eletrocussão supostamente sofrida pelo de cujus (quesito 1, "a", item "c", fls. 490).

Oportuno salientar, que no exame admissional, houve a realização de Eletrocardiograma, no qual não houve qualquer registro de anomalia cardíaca, o que corrobora, a presunção de possibilidade de ausência da referida condição de maneira preexistente ao acidente.

Pontuou, ainda, o perito médico, de forma contundente, consignou que "se existem manifestações de asfixia, microemorragia dos 3º e 4º ventrículos cerebrais, edema dos pulmões, cavidades cardíacas dilatadas e repletas de sangue, lesão eletroespecífica e ausência de outras lesões ou alterações, tudo isso fala em favor da morte por eletricidade industrial, mesmo que se diga não existir um quadro anatomopatológico específico de morte por eletricidade".

Ainda, não houve qualquer elemento probatório de que o Reclamante tivesse optado por laborar em local com corrente elétrica, a qual pudesse ser desligada para evitar a suposta descarga. Neste sentido, esclareço que, embora tenha sido consignado no inquérito investigativo realizado pela Ré, no sentido de que não foi realizado o bloqueio e intervenção segura, bem como que o



colaborador, por excesso de confiança, teria deixado cadeado e etiqueta em sua caixa de ferramenta, não fez prova das referidas constatações.

Outrossim, restou demonstrado, conforme já discutido em tópico próprio, o falecido não utilizava EPI's específicos para o desempenho da atividade, os quais teriam potencial de evitar o evento morte na hipótese de descarga elétrica.

Referida conclusão também é corroborada pelo médico perito, que, ao analisar o caso, ao ser questionado acerca da influência da ausência dos EPI's no resultado ocorrido, afirmou que "o uso de EPIs específicos e capacitação adequada para a função de eletrotécnico são capazes de permitir trabalhar com segurança com eletricidade" (fls. 490)

Ainda, como pontuado pelo perito técnico, conforme laudo transcrito no item "adicional de periculosidade", não foi constatado o fornecimento de qualquer luva emborrachada apta a elidir o risco de eletrocução acidental. Ainda, incontroverso que tal EPI não foi disponibilizado ao Reclamante, na medida em que a própria Vindicada afirma que os itens encontrados no momento do infortúnio foram os seguintes: "luva de vaqueta, capacete de segurança, óculos de segurança, meia de algodão, protetor auricular concha e bota de segurança de vaqueta". (fls. 91)

Ademais, como consignado pelo perito técnico em seu laudo, o *de cujus* efetivamente executava de maneira habitual serviços em painéis e máquinas energizadas e com a possibilidade de energização, dentro de suas atividades típicas, conforme previsão em PPRA.

Desta feita, concluo pela ocorrência de acidente de trabalho típico, bem como que não restou demonstrada qualquer elemento excludente do dever de indenizar, por parte da ré. Passo à análise do valores fixados a título de reparação de danos.

O litígio sob apreciação foi trazido em típico pedido de indenização por danos reflexos, também denominados "em ricochete", consistente na pretensão de reparação do gravame causado às esferas patrimonial e extrapatrimonial de uma pessoa em razão de ilícito sofrido por outra com a qual a primeira tem estreita relação familiar ou social.

A morte decorrente de acidente de trabalho é a principal causa fática de pedir da reparação dos danos reflexos na Justiça do Trabalho, haja vista que, com o falecimento da vítima do acidente, aqueles que viviam mais próximos ao trabalhador certamente suportam as consequências negativas da ausência irreversível.



Como já mencionado anteriormente, a autora era esposa do trabalhador falecido em decorrência de acidente típico ocorrido no trabalho prestado em unidade da empresa Reclamada, evidente, assim o vínculo afetivo que mantinham entre si, sendo evidente o dano sofrido.

Ainda, tal como mencionado no tópico afeto à legitimidade da Autora pra interpor a presente ação, não houve ofensa ao teor do art. 223-B da CLT.

No que se refere aos danos materiais, a pensão mensal decorre da responsabilidade civil deferida e está prevista no art. 948, II, do CC:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A indenização por dano material, na hipótese, trata-se de prestação de alimentos às pessoas que dependiam do falecido, devendo ser considerada a expectativa de vida da vítima e, no caso de dependentes menores de idade, o período de dependência.

Por oportuno, registro que o valor da pensão deferida é cumulável com o benefício previdenciário, já que possui natureza distinta da indenização ora arbitrada (art.121 da Lei 8.213 /01).

Quanto à expectativa de vida, a tabela do IBGE mais atualizada, do ano de 2019 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=resultados>), indica que a expectativa de vida do brasileiro do sexo masculino com 40 anos é de mais 37,1 anos. Ou seja, caso o trabalhador ainda estivesse vivo, teria uma expectativa de vida de 77,1 anos, (Precedente: RO 0000333-96.2018.5.23.0052; Data: 18/09/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS, TRT 23ª Região). No caso, uma vez que a expectativa fixada pelo magistrado de origem, em razão de limitação aos pedidos da exordial, foi de 75 anos, não vislumbro nada a reparar.

Quanto à fração utilizada pelo Juízo a quo para fixar o parâmetro da condenação (2/3 da remuneração), diante da presunção de que 1/3 do salário se destinava às despesas pessoais da própria vítima, de modo que apenas 2/3 da remuneração reconhecida seria devida a sua família, e considerando que o *de cuius* deixou uma filha menor, a qual inclusive, sabidamente também postula indenização em face da ré, impõe-se modificar o quantum para o montante equivalente a 1/3 do salário base como pensão devida, mantidos os demais parâmetros fixados pelo magistrado de origem.



No que concerne ao *quantum* indenizatório, para a fixação do valor a jurisprudência dominante tem-se pautado pela máxima de que a indenização não pode ser fixada em valor tão alto a ponto de provocar o enriquecimento sem causa do trabalhador e a ruína do empregador, nem em valor tão baixo que não alcance o escopo compensatório e pedagógico da medida. Ademais, o julgador deve se atentar para a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica do ofensor e do ofendido.

A respeito é elucidativa a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."

No caso dos autos, sopesando o porte econômico da Ré, que sabidamente possui atuação em todo o país, a média da remuneração do *de cuius* (R\$ 2.480,61 fls. 104), a extensão do dano, o prejuízo suportado e o caráter disciplinar, defiro parcialmente o pedido patronal e minoro o valor da indenização por dano moral para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Dou parcial provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da Ré, bem como das respectivas contrarrazões, e no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir o pensionamento fixado, para que passa a ser considerado como devido à Autora o montante equivalente a 1/3 do salário base do *d e cuius*, bem como minorar a condenação à indenização por danos morais para o importe de R\$ 120,000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos da fundamentação.

Acórdão

ISSO POSTO:



A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 4ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da Ré, bem como das respectivas contrarrazões, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o pensionamento fixado, para que passa a ser considerado como devido à Autora o montante equivalente a 1/3 do salário base do de cujus, bem como minorar a condenação à indenização por danos morais para o importe de R\$ 120,000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, seguido pelo Desembargador Paulo Barrionuevo e pelo Desembargador Tarcísio Valente.

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso não participou deste julgamento em razão de suspeição. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Renata Vieira Coelho. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão, mas participou deste julgamento em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Virtual, terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

